



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001216-51.2010.815.0131 – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Paulo Paulino do Nascimento

ADVOGADO: Rogério Bezerra Rodrigues

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELANTE ABORDADO PELA POLÍCIA PORTANDO REVÓLVER MUNICIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ANÁLISE DE OFÍCIO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE NEGATIVADAS. AFASTAMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Porte de arma de fogo de uso permitido. Apelante encontrado com arma encontrada quando de abordagem policial. Delito de porte de arma de fogo que se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Análise de ofício da pena. Circunstâncias judiciais da pena base majoradas indevidamente. Afastamento da negatificação. Diminuição da reprimenda.

3. Provimento em parte do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso para diminuir a pena imposta para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em harmonia parcial com o parecer. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, officie-se.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, Paulo Paulino do Nascimento e Tarley David de Freitas Araújo, conhecido por “Tatá”, qualificados na inicial, foram denunciados por terem, em liame subjetivo, subtraído, para si, mediante violência, coisa alheia móvel de propriedade da vítima Lirismar Lins Rocha, causando-lhe a morte.

O 1º foi denunciado como incurso no artigo 157, § 3º, in fine, c/c artigo 61, Inciso II, alínea h, todos do Código Penal e artigo 14 da Lei n. 10.826/03; o 2º, como incurso no artigo 157, § 30, in fine, c/c artigo 61, Inciso II, alínea h, todos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, em 21 de maio de 2010, por volta das 06:00h, a vítima saiu para caçar no Sítio Picada, zona rural de Cajazeiras, levando consigo uma espingarda de fabrico artesanal conhecida por “socasoca”, uma faca peixeira com bainha de 06 polegadas, um revólver de calibre .38 e a quantia de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), numerário este que o mesmo sempre exibia onde quer que fosse.

Os denunciados, sabendo que a vítima sempre andava com a importância referida, aproveitando a situação, dirigiram-se ao local e roubaram o dinheiro e o revólver da mesma, sendo que, com este, a mataram.

Continua a narrativa afirmando que, consta na peça investigativa que, alguns meses depois do fato delituoso, o denunciado Tarley David (que inclusive já havia tentado roubar a vítima) quando recolhido para o cumprimento de seu albergue, na cadeia pública local, afirmou que ele e Paulo Paulino ceifaram a vida do Sr. Lirismar Lins Rocha e que Paulo tinha consigo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil).

Diante do acontecido, foi expedido mandado de prisão contra os denunciados, sendo que, quando os policiais se dirigiram a casa de Paulo Paulino



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para cumprirem a ordem, o mesmo tentou fugir portando um revólver de calibre .38; mas, vendo que não obteria êxito, arremessou a arma em um terreno baldio, a qual foi recolhida por um dos policiais militares.

Após a prisão dos denunciados, o revólver foi apresentado à esposa e ao filho da vítima, tendo estes reconhecido o objeto como de propriedade de Lirismar Lins Rocha, apesar de Paulo Paulino ter trocado o cabo para que dificultasse a sua identificação.

Assim é que Paulo Paulino do Nascimento foi denunciado como incurso no artigo 157, § 3º, in fine, c/c artigo 61, Inciso II, alínea h, todos do Código Penal e artigo 14 da Lei n. 10.826/03, e Tarley David de Freitas Araújo, conhecido por “Tatá”, incurso no artigo 157, § 3º, in fine, c/c artigo 61, Inciso II, alínea h, todos do Código Penal.

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais (fls. 322/325, 329/335 e 338/341, Vol. II), a magistrada de primeiro grau **julgou improcedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, por via de consequência, **absolver** Paulo Paulino do Nascimento e Tarley David de Freitas Araújo das sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal. E julgou **procedente** a denúncia no tocante ao delito do art. 14 da lei 10.826/2003 com relação ao réu Paulo Paulino do Nascimento, a uma pena final de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Inconformado, apelou o acusado (fl. 370), pugnando, em suas razões de fls.375/377, por sua absolvição, aduzindo a atipicidade da conduta, dada a ausência de lesividade social.

Após as contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao apelo (fls. 378/380), seguiram os autos, já nessa instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da douto Procurador Álvaro Gadelha Campos, firmou entendimento pelo desprovimento (fls. 386/389, Vol. II).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto em 29/03/2017 (fl. 370) dois dias após a intimação do réu, que se deu em 27/03/2017 (fl. 371v).

Também se mostra adequado o recurso e independe de preparo, razão pela qual **o conheço**.

NO MÉRITO

Como relatado, pretende o apelante sua absolvição, aduzindo a atipicidade da conduta, dada a ausência de lesividade social.

O apelante não nega a propriedade da arma, apenas busca se eximir da responsabilidade penal alegando que sua conduta não acarretou nenhum risco à incolumidade pública.

Pelo que se verifica nos autos, a autoria e materialidade restaram incontroversas em relação ao delito de porte de arma de fogo.

A materialidade encontra-se no Laudo de fls. 298/300, que atesta a aptidão da arma para efetuar disparos.

A autoria emerge dos depoimentos testemunhais, inclusive da narrativa do próprio apelante de que comprara a arma há quatro anos na feira da estação, em Sousa.

O fato é que o apelante foi encontrado com uma arma de fogo de uso permitido sem autorização ou permissão legal para tanto. E o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Com efeito, o mencionado artigo estabelece:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a simples condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA IRREFUTÁVEL DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE MERA CONDUTA. AUTORIZAÇÃO DE PORTE VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. NÃO PROVIMENTO. I. O tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 cuida de crime de mera conduta e de perigo abstrato, cuja caracterização independe da existência de dolo específico ou de ocorrência de lesão à integridade física ou à vida de alguém, sendo suficiente o simples porte fora de casa sem autorização legal. II. Se o agente conduzia, no seu carro, arma de fogo de uso permitido, com autorização de porte vencida há mais de cinco anos, correta a condenação, à pena no grau mínimo, nos moldes do art. 14 do estatuto do desarmamento. III. Condenação mantida. Apelo não provido. (TJPB; ACr 200.2009.025062-8/1; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 22/08/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003. [...] Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigos 33, da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lei nº 11.343/2006. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extensas de dúvidas. Depoimentos de policiais que se coadunam com as demais provas dos autos. **Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Crime de mera conduta. Perigo abstrato.** Materialidade e autoria comprovadas de ambos os delitos. Manutenção do decisum condenatório. Apelo desprovido. [...]. **Sendo o delito de porte ilegal de arma considerado como de perigo abstrato, é dispensável a existência de resultado naturalístico para que haja a sua consumação, pois, trazer consigo arma de fogo é o suficiente para caracterizar a conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta, mesmo estando a arma desmuniada.** Não se pode falar em ausência de provas a justificar a condenação, pois do exame da prova colhida e constante dos autos, infere-se com segurança comprovação da autoria e materialidade e que as condutas do apelante amoldam-se aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. (TJPB; ACr 200.2009.024168-4/003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 12/08/2013; Pág. 18). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. [...]. **Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Condenação. Apelo. Autoria e materialidade comprovadas.** Pretendida desclassificação para posse de arma (art. 12). [...] **Consoante jurisprudência do STJ e do STF, o simples fato de portar arma de fogo sem a respectiva autorização, caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.** Incabível a desclassificação do fato narrado na denúncia para o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pois,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tendo sido o condenado abordado pela polícia, após breve perseguição, portando, na cintura, a arma municada, sua conduta não se enquadra no tipo penal do referido dispositivo. Apelação criminal desprovida. (TJPB; ACr 001.2011.001362-8/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

De forma que, deve ser mantida a condenação do apelante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em todos os seus termos.

Quanto à pena, em que pese não haver insurgência recursal, de ofício, verifico que há pequeno ajuste a ser feito.

Pelo que se verifica da sentença, especificamente das fls. 367, a pena base foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo sido considerados desfavoráveis os antecedentes (“o réu é reincidente, com uma longa ficha de antecedentes criminais”), a personalidade e conduta social (“tem-se que é voltada a prática de delitos”) e as circunstâncias (“o réu foi preso em flagrante”).

Quanto aos antecedentes, de fato, na Certidão de Antecedentes Criminais colacionada às fls. 342/344, verifica-se que consta uma condenação com trânsito em julgado em 15/06/2009, processo 013.2006.000.488-7. E uma outra condenação com trânsito em 08/06/2011, processo 0004428-85.2007.815.0131.

Como o fato a que se refere o presente processo ocorreu em 2010, e há, como dito, duas anotações criminais em desfavor do réu, uma com trânsito em julgado definitivo antes da ocorrência do novo fato e outra com trânsito em julgado no decorrer do presente processo, esta configura maus antecedentes e aquela, a agravante da reincidência.

A negatização conferida à personalidade e conduta social (“tem-se que é voltada a prática de delitos”) deve ser afastada, sob pena de configuração de *bis in idem*, pois, quanto ao delito cometido pelo apelante anteriormente, já foi majorada a pena base no tocante aos maus antecedentes.

Assim como afasta-se a indevida negatização conferida às circunstâncias (“o réu foi preso em flagrante”). O fato de ter sido preso em flagrante não é suficiente para, por si só, majorar a pena base.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De forma que, remanesce apenas uma circunstância judicial apta para majorar a pena base: os maus antecedentes.

Considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (diferença que resulta da subtração da pena máxima pela mínima cominada em abstrato), para o delito de porte de arma de fogo de uso permitido, é de 2 (dois) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 3 (três) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Logo, diminuo a pena base para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e pena de multa em 13 (treze) dias-multa.

Em segunda fase, como reconhecido na sentença, há a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

Mas, há modificação a ser feita, já que ambas devem ser compensadas; não há que se falar em preponderância de uma sobre outra. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Grifos nossos.

Logo, em segunda fase, a pena permanece a mesma: 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Mantida em 3ª fase dada a ausência de outras circunstâncias, causas de aumento ou diminuição da pena.

Pena tornada definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Mantenho os demais termos da sentença: regime inicial aberto, impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e determinações legais.

Por todo o exposto, **dou provimento em parte** ao recurso apelatório para diminuir a pena imposta para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em harmonia parcial com o parecer. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, officie-se.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal; dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (relator, com jurisdição limitada), Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de agosto de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

